



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900417/2013-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.497 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ENGENHO VIAMONENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RETIFICAÇÃO DE DACON POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. PROVAS DO ERRO COMETIDO. DIREITO CREDITÓRIO.

A retificação da DACON, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pleito. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido. Não comprovada a existência do crédito originário informado como suporte para o crédito mencionado na PER/DCOMP, não há que se falar em direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O interessado transmitiu o PER n.º 33903.42772.281212.1.1.11-6969, no qual requer ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa mercado interno mercado interno do 4º trimestre de 2007;

Posteriormente transmitiu as Dcomps n.º 00026.31434.230113.1.3.11-8760, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A DRF-Porto Alegre/RS emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as compensações pleiteadas;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, “que a referida PER/DCOMP deva ser deferida e que o valor do direito creditório seja considerado e também que a PER/DCOMP de compensação n.º 33903.42772.281212.1.1.11-6969 seja aceita, em virtude de já termos retificado a DACON deste período, conforme segue em anexo cópia da referida declaração retificada”;

É o breve relatório.

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 09-73.486** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A sintética decisão recorrida foi a seguinte:

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório sob o argumento de que o valor constante da ficha 06A (PIS/Pasep) ou 16A (Cofins), linha 24 - Créditos Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno do Dacon respectivo está zerado, como se constata no documento "Análise de Crédito" que acompanha o Despacho Decisório.

Em sua manifestação de inconformidade a empresa se limita a informar que “que a referida PER/DCOMP deva ser deferida e que o valor do direito creditório seja considerado e também que a PER/DCOMP de compensação n.º 33903.42772.281212.1.1.11-6969 seja aceita, em virtude de já termos retificado a DACON deste período, conforme segue em anexo cópia da referida declaração retificada”.

A retificação do Dacon respectivo se deu após a manifestante tomar ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Nessa retificação ela muda tanto o valor total do crédito quanto a sua distribuição entre “Créditos Vinculados a Receita no Mercado Interno” e “Créditos Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno”.

No entanto, não foi juntada à peça de defesa a documentação hábil e idônea que prove a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, ou seja, ela não comprova a veracidade dos valores informados no Dacon retificador.

De acordo com a legislação processual pátria, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

Decorre, daí, e também do princípio da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do crédito tributário, que os pedidos de restituição/ressarcimento e/ou declarações de compensação envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento.

Cumpra esclarecer que nos termos do § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF) "A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual" Portanto cabe à interessada apresentar em sua peça de defesa a documentação necessária a provar o direito alegado, o que não foi feito.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando as “Guias de Informação e Apuração do ICMS” referente ao período em discussão.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no mercado interno referente ao 4º trimestre de 2007 por meio da PER/DCOMP nº **33903.42772.281212.1.1.11-6969**.

O acórdão recorrido jogou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente, conforme já disposto no Relatório, tendo em vista que, apesar de ter procedido a retificação do Dacon, não juntou documentação hábil e idônea que comprovasse a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, ou seja, não comprovou a veracidade dos valores informados no Dacon retificador.

A Recorrente apresenta sua defesa afirmando que utilizou créditos apurados pela não cumulatividade sobre a aquisição de insumos utilizados na industrialização dos produtos. Visando provar a veracidade das informações, anexa as “*GIAS – GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS referente ao período em discussão, uma vez que, em razão do tempo, o contribuinte não possui as notas fiscais para comprovação, sendo esse o único meio de provar que o crédito pleiteado deve ser reconhecido*”.

Relevante apresentar algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

Verifica-se que a Recorrente busca obter junto à administração tributária um possível direito creditório referente à COFINS não cumulativa relativa ao mercado interno do 4º trimestre de 2007. Os dados constantes da DACON foram alterados (retificados) após a ciência do despacho decisório e utilizados como argumentos de defesa na manifestação de inconformidade. Corretamente a decisão recorrida não acatou o pleito da interessada por ausência de documentação hábil e idônea que comprovasse a certeza e liquidez dos créditos vindicados.

Destaque-se que não há nenhuma objeção para a apresentação da DACON Retificadora por parte da Recorrente. Entretanto, para que as informações constantes da nova DACON sejam confirmadas pela Receita Federal, é necessária a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório gerado quando do envio da declaração retificadora. Esta exigência tem suporte no §1º do art. 147 do CTN, que assim dispõe:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Cabe aqui ressaltar que a Recorrente junta ao seu Recurso Voluntário somente as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA) dos meses de outubro a dezembro de 2007.

Novamente reforço o entendimento de que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal com vistas a contrapor as razões de indeferimento procedido pela instância *a quo*, (art. 16, §4º, “c” do Decreto 70.236/72), especialmente quando estamos diante de processos derivados de despacho decisório eletrônico. Contudo, para sua aplicação, é necessária a apresentação pormenorizada por parte da Recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos.

Cabe ressaltar, novamente, que a Recorrente somente apresentou as GIAs do 4º trimestre de 2007 no qual não é capaz de demonstrar o valor do crédito da COFINS do referido período em análise. Deixando de apresentar documentos contábeis e fiscais necessários a comprovar o direito creditório pretendido, nem mesmo uma planilha (memória de cálculo) com a apuração dos débitos e créditos da não cumulatividade da COFINS buscando demonstrar o direito creditório vindicado. Para fins de comprovação do direito creditório pretendido é necessária a apresentação pormenorizada da sua apuração, juntamente com os registros contábeis e documentos fiscais a ela relacionados.

Portanto, reforço que, mesmo após a decisão recorrida ter informado da necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal com vistas a demonstrar o direito creditório vindicado, a Recorrente não junta os documentos necessários em sede de Recurso Voluntário, apenas apresenta os documentos já citados no parágrafo anterior, sem a efetiva demonstração da apuração do pleito e amparada com os respectivos registros contábeis e documentos fiscais.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em concessão do direito creditório pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva